



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Rio Branco - PMSAN e dá outras providências.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, faço** saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei complementar estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 5º** Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN no Município de Rio Branco, sendo formada pelo conjunto de ações e programas planejados, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

#### Seção I

##### Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

**Art. 6º** A PMSAN será composta por um conjunto de órgãos e entidades municipais e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 7º** São princípios da PMSAN:

I - a universalização e equidade no acesso aos alimentos saudáveis e tradicionalmente orgânicos;

II - o respeito à diversidade das expressões culturais no âmbito alimentar e preservação da autonomia das pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - participação social em todos os processos de formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle da política municipal de segurança alimentar e nutricional; e

IV- transparência da gestão dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios, compartilhando as informações e democratizando os processos decisórios com participação e controle social nas instâncias cabíveis do sistema.

**Art. 8º** São diretrizes da PMSAN:

I - a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações da segurança alimentar e nutricional;

II - a complementaridade nos papéis dos agentes, entidades e órgãos que atuam nas ações de segurança alimentar e nutricional;

III - a centralidade e a transversalidade das ações de segurança alimentar e nutricional no âmbito da gestão pública;

IV - a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações que causam impacto na segurança alimentar e nutricional, desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades das três esferas da Federação;

V - a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

VI - a promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e orgânica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

VII - a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

VIII - o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde e na área da educação, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - a promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

X - o apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito

internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, assim como do Decreto Nº 7.272 de 25 de agosto de 2010; e

XI - o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável.

**Art. 9º** A PMSAN terá os seguintes objetivos:

I - permitir a coordenação integrada e unificada das ações, programas e políticas de segurança alimentar e nutricional, respeitando, protegendo e promovendo o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades culturais, sociais, ambientais e étnico-raciais;

II - formular, implantar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional pactuadas entre o poder público municipal e a sociedade civil;

III - fomentar e fortalecer as parcerias entre instituições públicas e privadas nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento social e sustentável;

V - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de alimentos saudáveis, viabilizando a cooperação técnica entre estes;

VI - organizar e otimizar as ações de segurança alimentar e nutricional, dando transparência aos investimentos realizados, permitindo a integração entre os seus operadores seja no âmbito governamental como não-governamental;

VII - ampliar as políticas de fortalecimento da sociobiodiversidade e da agroecologia, com medidas de acesso aos mercados locais e aos meios de produção, aos bens da natureza e às sementes, além da incorporação de princípios, métodos e tecnologias sociais de base agroecológica e a garantia dos direitos de agricultores (as) familiares, povos indígenas, povos tradicionais de matriz africana/povos de terreiro, e demais povos e comunidades tradicionais ao livre uso da agrobiodiversidade;

VIII - instituir uma política soberana de abastecimento alimentar, com democratização dos sistemas de comercialização por meio do apoio a circuitos curtos de produção e consumo, combinados com uma política de agricultura urbana e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

periurbana além de outras que favoreçam a disponibilidade e o acesso a alimentos saudáveis.

IX - diagnosticar e mapear as ações de segurança alimentar e nutricional, articulando estudos e pesquisas para qualificação e aprimoramento da PMSAN;

X - garantir transparência da gestão e do financiamento de segurança alimentar e nutricional, com o fortalecimento das instâncias de participação e controle social;

XI - identificar e apontar os principais problemas dentro do processo socioproductivo e econômico que geram a insegurança alimentar e nutricional no Município; e

XII - fomentar, ampliar e efetivar sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, agricultura urbana e periurbana, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, assegurando o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar no município de Rio Branco.

**Art. 10.** A PMSAN será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

**Parágrafo único.** A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecida conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

## Seção II

### Da Implementação

**Art. 11.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN será implementada pelos componentes do SISAN, conforme segue:

I - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, criado pela Lei Municipal nº 1.581, de 19 de dezembro de 2005, órgão colegiado consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

sociedade civil para a formulação de diretrizes para política e ações na área de segurança alimentar e nutricional do município;

II - Órgão Municipal Coordenador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, responsáveis pela implementação de programas e ações de segurança alimentar e nutricional do Município;

IV - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância de participação social responsável pela definição de diretrizes e prioridade da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Rio Branco, integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, regulamentada por Decreto Municipal;

VI - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN no âmbito do Município de Rio Branco; e

VII - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN.

**Art. 12.** Caberá ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social no Município de Rio Branco, à coordenação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN.

### **Subseção I**

#### **Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 13.** Ao CONSEA compete, dentre outras atribuições já determinadas na Lei Municipal nº 1. 581, de 19 de dezembro de 2005, as seguintes:

I - participar da elaboração, apreciação e aprovação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a partir das orientações encaminhadas pela Conferência Municipal Segurança Alimentar e Nutricional;

II - acompanhar e fiscalizar a execução das metas e ações previstas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - opinar sobre as diretrizes de gestão e aplicação de recursos destinados a Política, bem como fiscalizar sua efetiva aplicação;

IV - acompanhar o cumprimento das diretrizes e o funcionamento dos instrumentos de financiamento da agricultura familiar;

V - apreciar e aprovar projetos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - propor ações voltadas ao controle e regulação dos alimentos disponibilizados para a população, de modo a garantir a qualidade necessária e a ampliação dos acessos à comida saudável; e

VII - elaborar e aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A plenária do CONSEA poderá propor ou apreciar propostas de alterações das atribuições, da composição e do funcionamento do CONSEA, a serem aprovadas em Lei específica.

## **Subseção II**

### **Do Órgão Municipal Coordenador do SISAN e PMSAN**

**Art. 14.** O órgão gestor da política de assistência social coordenará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, tendo como atribuições:

I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando outros órgãos municipais, CONSEA e organizações da sociedade civil;

II - acompanhar, junto a Casa Civil do Município, o funcionamento da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, propondo reuniões e agendas de trabalho, visando a interlocução e integração de todas as ações de segurança alimentar e nutricional realizadas em âmbito municipal;

III - construir junto à CAISAN e CONSEA, os indicadores de resultados para acompanhamento da evolução do SISAN em Rio Branco, de modo a apontar resultados quanto ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV - monitorar e avaliar os resultados das ações de segurança alimentar e nutricional realizadas, de modo a garantir a efetividade e a otimização de recursos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - gerir os recursos de repasses federais e estaduais destinados aos equipamentos e programas de Segurança Alimentar e Nutricional (Restaurante Popular, Banco de Alimentos e outros);

VI - garantir a manutenção do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, devendo manter estrutura física, recursos humanos e financeiros para as atividades de controle social;

VII - garantir no orçamento municipal recursos para realização das conferências municipais de segurança alimentar e nutricional, bem como colaborar na sua realização;

VIII - preencher mapas, pesquisas, levantamentos e questionários sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

IX - fornecer informações financeiras e de gestão ao CONSEA e CAISAN;  
e

X - definir estratégias para o aprimoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional, a partir do fomento à pesquisa e estudos que demonstrem os problemas e desafios para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, compreendendo esta como resultado de toda uma rede de produção e de distribuição de alimentos.

### **Subseção III**

#### **Dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta**

**Art. 15.** Competem aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta:

I - participar da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - participar da CAISAN municipal, contribuindo com o fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e do monitoramento das metas aprovadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - manter articulação com gestores de sua área de atuação para implementação da Política de segurança alimentar e nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar;

IV - monitorar e avaliar as ações de sua área de competência, mantendo informadas a CAISAN e o CONSEA municipal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - garantir estratégias e aperfeiçoar políticas que contribuam com o Direito Humano à Alimentação Adequada.

#### **Subseção IV**

##### **Dos equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 16.** São equipamentos exclusivos de segurança alimentar e nutricional no Município de Rio Branco o Banco de Alimentos e o Restaurante Popular.

§ 1º Compete ao Banco de Alimentos ofertar o serviço de captação, recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados e/ou públicos, que seriam desperdiçados, e destiná-los às instituições sociais que atendam a famílias e indivíduos em situação de alta vulnerabilidade social; e

§ 2º Compete ao Restaurante Popular ofertar refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizada socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

#### **Subseção V**

##### **Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 17.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** Caberá a indicação, ao CONSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, avaliando sua implementação.

#### **Subseção VI**

##### **Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 18.** A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Rio Branco será integrada por gestores municipais responsáveis pelas pastas afetas à execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, regulamentada por Decreto Municipal.



**Parágrafo Único.** Sem prejuízo aos demais órgãos que possam participar, as seguintes Secretarias Municipais deverão necessariamente fazer parte da CAISAN: Agricultura, Assistência Social, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Planejamento.

**Art. 19.** Compete à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

I - elaborar e coordenar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, bem como monitorar e avaliar o processo de sua execução;

II - instituir e coordenar o fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;

III - realizar a interlocução com as Câmaras Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - elaborar relatórios semestrais sobre o processo de execução, bem como a prestação de contas dos recursos utilizados na PLAMSAN/PMSAN e sua apresentação ao CONSEA;

V - normatizar, em colaboração com o CONSEA, para a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas nacional e estadual;

VI - contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o CONSEA; e

VII - promover a intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

### **Subseção VII**

#### **Das Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos**

**Art. 20.** As Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse, podem aderir ao SISAN desde que respeitem aos critérios, princípios e diretrizes definidas nesta Lei Complementar, devendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - participar de Fóruns e Conferências Municipais, contribuindo com a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - eleger representantes para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo sua participação efetiva nas atividades de controle social;

III - participar da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - contribuir com a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitando as legislações de regulação e de fiscalização quanto à produção e distribuição de alimentos; e

V - contribuir com o fortalecimento da agricultura familiar, de base sustentável;

### **Subseção VIII**

#### **Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 21.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 22.** O PLAMSAN será elaborado quadrienalmente, e levará em consideração as diretrizes quadrienais estabelecidas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão que coordena a PMSAN, juntamente com a CAISAN Rio Branco, a elaboração de proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que conterá metas, prazos e cronograma de execução, o qual será submetido à deliberação do CONSEA.

**Art. 23.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise e diagnóstico da situação de segurança alimentar e nutricional do Município e da rede socioprodutiva e de abastecimento de alimentos;

II - consolidar os projetos, programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do PMSAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação do sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas; e

IV - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e determinadas condições de saúde.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

### **Seção III**

#### **Dos Eixos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 24.** As ações de segurança alimentar e nutricional no município serão distribuídas dentro dos seguintes eixos estratégicos, sem prejuízos de outros que venham a surgir:

- I - apoio à produção e ao escoamento de alimentos;
- II - abastecimento e distribuição de alimentos;
- III - transferência de renda à população vulnerável;
- IV - distribuição gratuita de alimentos;
- V - abastecimento de água potável;
- VI - saúde, alimentação e nutrição;
- VII - conservação, manejo e sustentabilidade ambiental;
- VIII - fortalecimento da economia solidária no âmbito da produção e distribuição de alimentos;
- IX - educação para segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada;
- X - fomento à pesquisa e estudos na área de segurança alimentar e nutricional;



## **Seção IV**

### **Do Financiamento**

**Art. 25.** O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será de responsabilidade do Poder Municipal, com apoio de repasses federais e estaduais, que se dividirá em:

I - dotações orçamentárias destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;

II - recursos específicos para gestão e manutenção do PMSAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA);

III - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA e seus créditos adicionais;

IV - contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de natureza pública e privada, nacionais e internacionais; e

VI - outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados a PMSAN.

**Art. 26.** O Município deverá dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

**Parágrafo único.** Caberá à CAISAN apresentar uma proposta quanto às fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do CONSEA.

**Art. 27.** Os recursos de Segurança Alimentar e Nutricional serão destinados:

I - para execução dos programas relacionados segurança alimentar e nutricional, em todas as suas modalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - para o aporte em programas e projetos de segurança alimentar e nutricional do município, mediante transferências obrigatórias e voluntárias;

III - como contrapartida a recursos de transferências obrigatórias e voluntárias do Fundo Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - para manutenção das atividades do CONSEA e para realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

V - ter outras destinações, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo, ouvido o CONSEA.

**Art. 28.** Poderá o CONSEA elaborar proposições ao orçamento, a serem enviadas ao Poder Executivo, previamente à elaboração dos instrumentos orçamentários.

**Art. 29.** A CAISAN Rio Branco, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA Rio Branco, articular-se-á com os órgãos para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 30.** As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN, no âmbito do município de Rio Branco, poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 31.** O Poder Executivo, diante de orientações nacionais, poderá a qualquer momento propor Lei específica de criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de modo a dar transparência aos investimentos de segurança alimentar e nutricional realizados pelo Município.

## Seção V

### Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 32.** O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão realizados através de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º O monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O monitoramento e a avaliação utilizar-se-ão de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional à população.

§ 4º O processo de monitoramento terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade e consumo de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação alimentar e nutricional sustentável;
- VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero.



### **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** A CAISAN, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei complementar.

**Parágrafo único.** O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;

V - promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano;

VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;

VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

IX - acesso a terra e ao território;

X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

XI - alimentação e nutrição para a saúde;

XII - vigilância sanitária de alimentos;

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais, dos Assentados de Reforma Agrária e dos Ribeirinhos;

XVI - estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

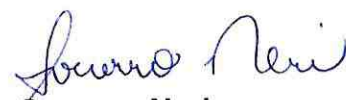
XVII - produção e comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda; e

XVIII - preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes e mananciais.

**Art. 34.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá ser submetido pelo Poder Público Municipal a consulta pública antes de sua apresentação ao CONSEA.

**Art. 35.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 23 de dezembro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

  
**Socorro Neri**

Prefeita de Rio Branco

